



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600251-37.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600251-37.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADA: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE, TACIO MELO DA SILVEIRA, CICERO RODRIGO CAVALCANTE FERREIRA, WILLANES EDUARDO DE OLIVEIRA PORFÍRIO

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. PARTIDO PODEMOS. OMISSÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL. INTIMAÇÃO DO PARTIDO E DOS DIRIGENTES. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ENQUANTO NÃO SANADA A OMISSÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar as contas do Órgão Estadual do Partido Podemos (PODE) em Alagoas, referentes ao exercício 2021, como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, a, da Res. TSE 23.604/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento inaugurado de ofício em virtude da omissão do órgão de direção estadual do Partido Podemos (PODE), em prestar suas contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021.

Seguindo-se o rito estabelecido na Resolução TSE de regência, diante da inércia do órgão partidário e dos atuais e ex presidentes e tesoureiros, os autos foram autuados e distribuídos, por sorteio, ao relator.

Intimados, o presidente e tesoureiro da agremiação, atuais e do exercício 2021, permaneceram inertes.

Os autos foram encaminhados à Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SCEP) para pronunciamento (despacho Id: 9855470), unidade técnica a quem cabia a promoção da juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, assim como colheita e certificação das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, procedendo-se a pertinente análise.

A unidade de contas emitiu parecer e juntou documentos (Ids: 10027196, 10027197, 10027198, 10027199, 10027200, 10027201, 10027202, 10027203 e 10027204).

Informou que "em consulta realizada ao Sistema de Prestação de Contas Anuais (Portal SPCA), que o partido tem 09 contas bancárias registradas em seu CNPJ. Destas, apenas, 02 (duas) não foram movimentadas. (19856-0, agência 4422 e 119856-4 agência 3186), ambas do Banco do Brasil". Assim, concluiu que "o Partido não recebeu recursos de origem não identificada e nem de fonte vedada".

Em relação a eventuais recibos de doações emitidos pelo PODEMOS, informou que até a presente data o partido não registrou no SPCA, nenhuma solicitação de numeração de recibo de doação, referente ao exercício de 2021.

Por fim, após consulta às informações constantes do sítio do Tribunal Superior Eleitoral, na internet, informou que não houve repasse de cotas ou distribuição de recursos do Fundo Partidário do Diretório Nacional do Podemos para o Diretório Estadual do Podemos-AL, relativo ao exercício de 2021.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (Id. 10028283) pelo julgamento no sentido de declarar as contas não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os autos vieram-me conclusos em virtude da assunção do então relator à Presidência desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de procedimento inaugurado de ofício em virtude da omissão do órgão de direção estadual do Partido Podemos (PODE), em prestar suas contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2021.

Atualmente é a Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019, que regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Essa Resolução será utilizada tanto quanto as disposições processuais, quanto ao mérito.

Reza a atual resolução, em seu art. 28, II, e § 3º que o partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao TRE, no caso de prestação de contas de órgão estadual. Estabelece também que a prestação de contas é obrigatória mesmo que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Já o art. 29 arremata que o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e deve ser composto das informações declaradas no Sistema de Prestação de Contas Anual e dos documentos juntados nos autos da prestação de contas.

Pois bem, considerando-se que, apesar de devidamente intimado, o partido não se desincumbiu do ônus a que estava sujeito, restou impossibilitada a adoção dos procedimentos técnicos de exame de contas por esta Justiça Especializada.

Nessa linha, a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 45, IV, "a", dispõe expressamente:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(i)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

Restou comprovada nos autos a devida notificação do órgão partidário de direção estadual em Alagoas, assim como dos atuais e ex presidentes e tesoureiros, para que regularizassem a situação de pendência, contudo mantiveram-se todos inertes.

Nessa toada, importante ressaltar que as contas serão julgadas não prestadas quando, depois da intimação, a

agremiação e seus responsáveis permanecerem omissos. O que ocorreu de fato no caso dos autos.

Sendo assim, há de ser aplicada a penalidade prevista no art. 47, I da Resolução TSE nº 23.604/2019, em que pese a agremiação não tenha recebido recursos do Fundo Partidário no exercício de 2021:

Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

Importa salientar que o art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019 acrescenta, ainda, no inciso II que a decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa.

Registre-se, contudo, que, por força da decisão do Plenário do STF, nos autos da ADI 6.032, julgada em 5/12/2019, foi deliberado que:

"(ç) Na sequência, por maioria, julgar parcialmente procedente o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto do Relator."

Assim, não se afigura possível obstar o registro de anotação de órgão partidário em processos de prestação (ou não prestação) de contas de campanha eleitoral, motivo pelo qual há de ser aplicada apenas a penalidade prevista no inciso I do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público Eleitoral (Id. 10028283) e, em consequência, voto pelo julgamento das contas do Órgão Estadual do Partido Podemos (PODE) em Alagoas, referentes ao exercício 2021, como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Res. TSE 23.604/2019.

Voto também pela suspensão, com perda, do repasse de novas cotas dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), porventura destinadas ao Órgão de Direção Estadual em Alagoas do PRB, até a devida e necessária regularização da situação.

Por derradeiro, determino que as Unidades competentes deste Regional providenciem, depois do trânsito em julgado:

1. o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO);
2. comunicação ao Órgão de Direção Estadual do Partido Podemos (PODE) em Alagoas, acerca dos termos da presente decisão e ao Órgão de Direção Nacional a fim de que suspenda, pelo tempo em que o partido permanecer omissa, o repasse das cotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao seu Diretório Estadual em Alagoas.

É como voto.

DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator